



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000956/2002-08
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.311 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de maio de 2014
Assunto Solocitação de diligência
Recorrente FRIATEC DO BRASIL INDÚSTRIA DE BOMBAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, HELDER MASSAAKI KANAMARU, JOSÉ PAULO PUIATTI, MIRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, NANCY GAMA e RICARDO PAULO ROSA..

Relatório

A contribuinte recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora, que julgou procedente em parte lançamento do tributo consubstanciado no Auto de Infração de PIS referente ao 2º trimestre de 1997, no valor histórico de R\$ 12.349,00.

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor de FRIATEC DO BRASIL INDÚSTRIA DE BOMBAS LTDA., para exigir o pagamento de débitos da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, acrescidos de juros de mora e multa de ofício.

Conforme expresso no Auto de Infração (fls. 42-48), na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o lançamento ocorreu por falta de recolhimento do tributo, em virtude de inconsistências verificadas na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, de abril, maio e junho de 1997.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 3-20) defendendo (i) a inexigibilidade do crédito tributário, no tocante às competências 04 a 06 do ano-calendário 1997, ante a satisfação por meio de depósito judicial no valor integral do débito, no Mandado de Segurança nº 96.01.01977-4, que tramitou na 2ª Vara Federal de Juiz de Fora/MG; e (ii) a impropriedade da aplicação da taxa Selic como juros de mora; requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

O pedido da contribuinte foi julgado parcialmente procedente, conforme consubstanciado no Acórdão nº 9-40.822 da 2ª Turma da DRJ/JFA (fls. 93-96), cuja ementa transcrevo abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 1998 FALTA DE RECOLHIMENTO.

Caracterizada falta de recolhimento deve persistir o lançamento efetuado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1997 PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Os acréscimos legais (juros e multa de mora) serão excluídos no momento da efetiva conversão do depósito em renda, observados os valores das contribuições depositadas/devidas e as datas dos depósitos/vencimento das contribuições.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora manteve o Auto de Infração e a exigência do débito referente ao PIS, com os acréscimos legais, com a utilização da taxa SELIC, e excluiu a multa de ofício aplicada, nos termos do voto do Conselheiro Relator Alcyr Vilardi (fls. 94 a 96):

A recorrente alega que efetivou depósitos judicialmente, no montante integral, para os PA da autuação (abril a junho de 1997), na ação judicial nº 96.01019774/Juiz de Fora.

A contribuinte, para fazer prova de suas alegações, juntou as Guias de depósito judicial, referentes aos períodos em valores correspondentes aos lançados no auto de infração.

Nos termos do artigo 151, II do CTN, o depósito do montante integral implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em decorrência, a partir da data de sua efetivação, o sujeito passivo não mais se sujeitará a novos acréscimos legais. Efetivado o depósito judicial antes da constituição do crédito tributário, o sujeito passivo não responderá por quaisquer acréscimos legais, observados os valores das contribuições depositadas/devidas e as datas dos depósitos/vencimentos das obrigações.

Apenas no momento da conversão do depósito em renda, se devida, com a apropriação dos depósitos judiciais e sua comparação com os valores lançados de PIS, é que se poderá verificar se o depósito foi efetuado integralmente. Caso contrário, será cobrado do contribuinte a diferença e/ou os acréscimos legais (depósitos efetuados a menor e/ou após o vencimento da obrigação).

Cientificada da referida decisão da DRJ/JFA em 08/10/2012 (AR a fls. 98-99), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 06/11/2012 contrapondo os fundamentos do acórdão recorrido, no tocante à exigência do crédito tributário e acréscimos legais.

Em suma, a Recorrente alega que: (i) o débito é inexigível ante a extinção do crédito tributário conferida pela conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente, nos termos do art. 156, VI, do Código Tributário Nacional; (ii) não devem ser exigidos acréscimos legais tendo em vista o efetivo depósito judicial no montante integral do débito, independentemente da fase processual em que foi realizado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mírian Lavocat, Relatora.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Depreende-se, da leitura do auto lavrado pela Receita Federal, no Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados (anexo I do AI – fls. 44), a efetiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS conferida por depósito judicial no montante integral do débito, realizado dentro do período de vencimento conforme comprovado pela contribuinte (fls. 73-75).

Os acréscimos legais não foram depositados em juízo porque incabíveis. Uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário fica obstada a fluência dos juros e da imposição de multa de mora.

Entretanto, a 2ª Turma da DRJ/JFA manteve a incidência dos acréscimos legais, por entender insuficiente a documentação acostada aos autos (guias de depósito judicial – fls. 73-75) para comprovar a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, nos valores e períodos de apuração indicados no demonstrativo que acompanha o Auto de Infração.

Processo nº 10640.000956/2002-08
Resolução nº **3102-000.311**

S3-C1T2
Fl. 210

Nestes termos, necessária a efetiva comprovação da conversão em renda dos valores depositados judicialmente, que nesse momento processual, somente pode ser efetivada pela autoridade fiscal da origem, qual seja, a DRJ de Juiz de Fora – MG..

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a DRJ/Juiz de Fora comprove a verossimilhança da documentação acostada aos autos pela recorrente.

Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz